



ACÓRDÃO N.º 55.852

(Processo n.º 2013/50491-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 062/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SAGRI.

Responsável: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50491-0

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SAGRI 062/2008.

Objeto: Conclusão da Casa de Mel, Aquisição de Equipamento e uma Moto.

Valor: R\$-36.000,00(trinta e seis mil reais).

Contrapartida: R\$-4.000,00(quatro mil reais).

Responsável: Geraldo Irineu Pastana de Oliveira.

Procedência: Prefeitura Municipal de BELTERRA.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Belterra, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$-4.000,00 (quatro mil reais) a título de contrapartida, para a promoção do fortalecimento do setor apícola de Belterra mediante apoio à aquisição de moto e construção e estruturação da Casa de Mel.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 42/44) informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado. Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "a" - RI-TCE/PA*), salvo sanção mais favorável nos termos do Art. 283 do RITCE/Pa.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 45/48), compareceu seu procurador, solicitando prorrogação de prazo, sendo deferido, nos termos requerido,



pelo prazo de 15 (quinze dias) e mesmo assim, este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 58/61, acompanhando o parecer do órgão técnico, manifestou-se pela sua irregularidade, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 35) ter atestado a execução parcial do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi parcialmente realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo incontestado, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudência não deixa dúvidas quanto à necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG 1.0486.03.002621-6/001(1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: 02/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. Ação Civil Pública. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos,



culposamente, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51 % das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é inconteste o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Outrossim, como já firmado em outros julgados de minha relatoria, a execução, ainda que parcial, impossibilitou aos munícipes do município conveniente desfrutar da real intenção do convênio, qual seja, o fortalecimento do setor apícola, pois, do que se extrai, a parte não executada, inviabilizou a instalação da casa do mel, e via de consequência, a finalidade pretendida.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira à devolução do valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido a partir de 04.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, *inciso IV* do antigo Regimento Interno, as multas de R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei



Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA (CPF: 051.072.962-20), ex-prefeito do município de Belterra, condenando-o à devolução do valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 04-07-2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342